

lutho 16 6 parentes.

Ley do Chr. De Ioão 3º 1.

540  
Ley que māda deuasar das pes-  
soas que teuerē ajuntamē-  
to carnal com suas parē-  
tas e affiis cō que es-  
teuerem cōcerta-  
dos de casar.



Dom Joam per graça de  
deos Rei de Portugal: e dos Algarues: da  
quē e dalē mar em África: senhor de Gui-  
nee: e da conqsta: nauegaçāo e comercio de  
Ethiopia: Arabia: Persia: e da India: fa-  
ço saber a os q̄ estaminhaley virem: que eu sam enforma-  
do que em muitos lugares de meus reinos e senhorios  
algūus homēes se cōcertam de casar com suas parentas  
e affiis em graos prohibidos em q̄ nāo podem casar sem  
dispensaçāo do sācto padre: e antes de auerē dispensaçōes  
hāo com ellas ajuntamento carnal: e fazem vida como casa-  
dos: como poderiam fazer se teucessē as ditas dispēsaçōes.  
E por que p minhas ordenaçōes o que tē ajuntamento  
carnal com suas parentas assi elles como ellas tem as pes-  
soas nellas conteudas. E por nāo auer quē accuse as pes-  
soas que assi se concertā de casar: e fazem vida como casa-  
dos sem terem as ditas dispensaçōes: tomāo atreuiamento  
acometerem e testarē nos ditos delitos e peccado: ho q̄  
he muito deseruiço de deos. e grande escandalo e mao en-  
templo a os que ho vem. Querēdo a ello prouer ey por  
bē e mando que em cada hūu âno os juizes de todas as ci-  
dades e villas de meus reinos: cada hūu em sua jurisdiçāo  
tirem deuasa (no tempo que tiram a deuasa dos juizes e  
outros officiaes de justiça) das pessoas que tē ou teueram

ajuntamento carnal com suas parentas e assūis cō que ha  
hi faina que estam concertados de casar antes de ter ē dis-  
pensação pa poderem casar . E as pessoas assi homēes  
como molheres q pella dita deuasa acharē culpados prē  
derão : e procederão cōtra elles : os condenarão nas  
penas que por direito e minhas ordenações merecerem:  
dādo appellação e agrauo nos casos que não couberem  
em suas alçadas . E porem sendo apresentado ao juiz que  
a dita deuasa tirar por qualquer dos culpados dispensa-  
ção q̄ja for vista pello ordinario : ou seus officiaes : e teuerē  
mandado que se cumpra ( sedo ho tal juiz a que se apresen-  
tar juiz de fora posto por mī ) e parecendo lhe que he con-  
forme ao grao do parentesco que se pella deuasa prouar:  
pronúciara que se não deve proceder sem da tal pronúcia  
çāo appellar . E parecē dolhe que não he conforme / proce-  
der a contra elle como acima he conteudo : e o fara saber a  
o ordinario : ou a seus officiaes . E não sendo o tal juiz  
a que se apresētar a dita dispensação juiz de fora posto por  
mī , enuiara a tal dispensação quelhe for apresētada / a o  
corregedor da comarca cō as culpas cerradas e asella-  
das per pessoa s̄e sospeita : e elle veraa se a dita dispensação  
he conforme aas culpas . E parecendolhe que ho he : assi o  
pronúciara sem mais appellação nem agrauo . E parecē-  
dolhe que não he conforme / o pronúciara assi nos autos  
e os tornara a enuiar cerrados e sellados a o juiz qlhos  
remeteo . E o dito juiz procedera cōtra os culpados : como  
fezera se a tal dispensação lhe não fora apresentada . E os  
juizes que não tirarem a dita deuasa em cada hū anno no  
dito tempo , encorreram nas penas e que encorrem quā-  
do não tiram a deuasa sobre os juizes e outros officiaes  
de justiça . E o corregedor quando fezer correição em ca-  
da hūa cidade villa ou lugar de sua comarca , teraa cui-  
do de saber se se tiron a dita deuasa : e mādara ao tabaliam  
que a teuer que lha mostre : e veraa como he obrigado fa-  
zernas outras inquirições deuasas que hi ouuer .

**E** ey por bē que a deuasa que se ha de tirar em Janei-  
ro de mil e quinhētos e corēta e hū se comece

detirar dentro de douis meses da publicação desta ley na châcelaria / tporellase procedera na maneira sobre dita. E no âno de mil e quinhentos e corêta e huu senão tirara outra.

**E**sta ley ey por bê e mādo que se compra e guarde como se nella contem : e manda o chanceler moor que a publique : e enie o trelado della a os correge- dores e ouvidores das comarcas : a os q̄es corregedores e ouvidores mādo q̄a façā publicar ē todos os lugares de suas comarcas : pera a todos ser notorio . Dada ē a ci- dade de Lysboa a .xvj. dias de Julho de mil e quinhentos e corenta annos .

### Foy publicada esta ley ē a cí-

dade de Lysboa na châcelaria : pello doutor Joam paez do desembarguo del Rey nosso senhor e desam barguadorē sua corte e casa da supplicação que per seu especial mandado serue de chanceler moor a xx. dias do mes de Julho do dito anno . E sera a ca- da húa dellas assinada pello dito chanceler moor ou quem por elle seruir . E não sendo per elle assi- nada , nāo lhes sera a dada fe algúia nem credito .

### Foy impressa esta ley per

mādado del Reino ssº senhor em casa de  
Luis Rodriguez liureiro do dito  
senhor a .xxv. dias de Julho  
do dito âno de mil e  
quinhentos e  
corêta .



